

Decreto n.º 7:439

Considerando que nas tabelas anexas ao decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro último, algumas alterações se tornam indispensáveis para regularidade do serviço e equitativa distribuição de proventos;

Usando da faculdade estabelecida no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 28.º da tabela de taxas de tráfego anexa ao decreto n.º 7:371, que passa a ter a seguinte redacção:

Gado saíno, 100 quilegramas §20

Art. 2.º A observação 10.ª à tabela de que trata o artigo antecedente passa a ter a seguinte redacção:

«As taxas das alíneas *a*) e *b*) do artigo 29.º desta tabela terão a distribuição como segue: nas sedes das alfândegas de Lisboa e Pôrto e delegações urbanas, nos serviços em que houver verificação e re-verificação, pertencerá ao artífice do reverificador 10 por cento, ao artífice do verificador 33 por cento, aos chefes do tráfego e empregados em serviço de escrituração nas secretarias do tráfego das alfândegas de Lisboa e Pôrto 7 por cento, ao Estado 50 por cento.

Nos serviços realizados nas sedes das alfândegas de Lisboa e Pôrto e delegações urbanas em que houver só serviço de verificação pertencerá ao artífice de verificador 33 por cento, aos chefes de tráfego e empregados em serviço de escrituração nas secretarias do tráfego das mesmas alfândegas 4 ½ por cento, ao Estado 62 ½ por cento.

Nos serviços fora das localidades acima indicadas, só de verificação ou nos de verificação e re-verificação, pertencerá ao artífice que desempenhar o serviço 33 por cento, ao Estado 67 por cento.

As quantias provenientes das percentagens acima indicadas destinadas ao pessoal em serviço nas secretarias do tráfego das alfândegas de Lisboa e Pôrto serão distribuídas sómente pelos empregados em efectividade de serviço e na proporção dos seus

vencimentos, não podendo ultrapassar 25 por cento das quantias limites mencionadas no mapa anexo ao decreto n.º 7:372, de 28 de Fevereiro último, devendo o excedente, quando o houver, constituir receita do Estado.

As quantias a distribuir em cada uma das secretarias do tráfego das alfândegas de Lisboa e Pôrto são sómente as que provierem da aplicação das percentagens indicadas sobre os emolumentos pessoais do tráfego cobrados nas respectivas sedes das alfândegas e suas delegações urbanas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios
de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte:

Portaria n.º 2:697

Tendo A Mutualidade Portuguesa, sociedade mútua de seguros, com sede em Lisboa, pedido a reforma dos seus estatutos no sentido de os actualizar, conforme as indicações das leis e regulamentos que regem o seguro social obrigatório nos desastres no trabalho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a reforma dos referidos estatutos, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.